



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008497/98-83

Recurso nº : 118.049

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.699

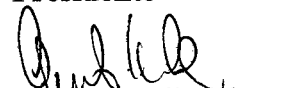
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CALÇADOS RACKET LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Processo nº : 11080.008497/98-83

Recurso nº : 118.049

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Retornam os autos a este Colegiado, após a determinação para a realização de diligência.

Verifico que nos presentes autos ocorre uma situação atípica, e um tanto quanto peculiar.

Remetidos os autos à DRF em Novo Hamburgo/RS, é o Contribuinte intimado a apresentar, em caráter imediato, as informações e documentação de suporte que fundamentem o crédito que o mesmo acredita ter.

A referida solicitação é parcialmente cumprida, ao que é concedido ao Contribuinte mais cinco dias para seu cumprimento.

Ultrapassado este prazo, é a diligência encerrada, sendo considerado improcedente o pleito do Contribuinte pela absoluta falta de elementos para a determinação da existência e quantificação de créditos em seu favor. É o Contribuinte intimado a, no trintídio subsequente, manifestar-se acerca da diligência realizada.

São os autos então remetidos a este Colegiado, sem manifestação do Contribuinte e sem nenhuma manifestação da DRF quanto a esta inércia. Ao que é verificado que o contribuinte, em atitude manifestamente atípica, acosta aos autos a documentação de suporte necessária para a apreciação de seu pedido diretamente perante este Colegiado.

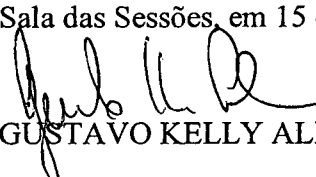
Em que pese a alegação do contribuinte de que a prova documental possa ser produzida a qualquer tempo, face ao princípio da busca da verdade material, isto não significa que prazos e formas processuais e procedimentais possam ser descumpridos ao bel prazer dos envolvidos.

Ora, é o caso de se ponderar a instrumentalidade do processo e a busca da verdade material e satisfação do ideal de justiça.

Assim, na hipótese, face à absoluta falta de elementos que possam informar a este Colegiado se houve o descumprimento do prazo ou outra circunstância que tenha dado azo ao procedimento atípico aqui adotado, voto no sentido de acolher a documentação acostada, e remeter o Processo à DRF em Novo Hamburgo/RS, para a conclusão da diligência anteriormente determinada, face aos novos elementos citados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR